



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 90/2023

Processo licitatório n.º 251/2023

Recorrente: N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA

CNPJ: 20.915.722/0001-83

Trata-se de procedimento licitatório com tendo em vista aquisição de aquisição de cartuchos de tinta e tonners para impressoras, para uso da Administração Geral do Município de Mercedes.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de bem comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, e após solicitação de proposta ajustada, foi verificada que a proposta da licitante **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA** para os lotes 01 e 02 encontrava-se em inconformidade com as disposições do edital, sendo essa desclassificada, convocando então o segundo colocado para os referidos lotes.

Durante a sessão foram analisados os documentos de habilitação das detentoras das melhores propostas, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após contatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação dos lotes pela Pregoeira e posteriormente a habilitação, sendo a empresa **LUKATONER SUPPLIES LTDA** declarada vencedora dos respectivos lotes 01 e 02.

Dessa forma, após a habilitação da mencionada empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela licitante **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA**.

O pregoeiro realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

A empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que a exigência por suprimentos originais por parte do município é descabida, devendo ser revista a decisão da Pregoeira que resultou na desclassificação da proposta da licitante.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A empresa vencedora dos lotes ora recorrida, deixou de apresentar quaisquer contrarrazões no prazo legal.

Em face da ausência de contrarrazões passo a abordar os apontamentos feitos pela recorrente mesmo com a ausência das contrarrazões.

A recorrente alega em suas razões de recurso que foi desclassificada de maneira equivocada haja vista que exigência de marca para os produtos ora licitados é descabida em consonância ao artigo 3º, inciso I, da lei 8.666/93.

Ocorre que a fundamentação da recorrente diz respeito a legislação antiga, não adotada ao processo em questão, haja vista que o mesmo é balizado pela nova lei de licitações (Lei Federal nº14.133/2021).

Inobstante, informa-se que não houve, no caso, indevida restrição a concorrência, uma vez que a fabricante dos suprimentos não é a única vendedora, confirmando tal afirmação o fato de que em um universo de 08 (oito) licitantes, 06 (seis) destes ofertaram produtos da mesma marca que o edital solicitava.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) do presente edital traz a justificativa técnica para tal exigência, onde fixa-se que:

Os cartuchos de tintas pretas, coloridas e refis, e bolsas de tinta (exceto toners) deverão ser originais, da mesma marca dos equipamentos, não serão aceitos os compatíveis. Cartuchos originais são aqueles aprovados diretamente pela fabricante da impressora, podendo ser facilmente encontrados em lojas físicas ou online e são sempre identificados por algum selo ou etiqueta de segurança. A exigência dos cartuchos de tintas originais, da marca de fabricação das impressoras, decorre de ordem técnica, consoante parecer constante dos autos do procedimento. Conforme consta da manifestação técnica, a utilização de cartuchos compatíveis e remanufaturados, ao longo dos anos, se revelou antieconômica, ante o grande número de problemas causados, como, por exemplo, má qualidade de impressão, defeitos e até mesmo inutilização de impressoras.

Portanto, resta claro que a presente exigência de cartuchos originais ou certificados não é descabida, muito menos ilegal, levando em consideração a possibilidade de tal condição consoante previsão do art. 41, I, "c", da Lei nº 14.133/2021.

De outro norte, frisa-se ainda que durante a sessão não é o momento oportuno para que sejam contestadas as exigências editalícias, tal contestação deve ser feita seguindo os preceitos do edital, conforme dispõem o item 13 e seguintes do presente instrumento convocatório, fato esse que não foi realizado pela licitante, sujeitando-se as condições de participação da presente licitação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

De rigor, assim, a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprido salientar que a Pregoeira, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital.

Por fim, consigno que, por equívoco, não fora juntado aos autos o parecer técnico mencionado no Estudo Técnico Preliminar, o que faço neste momento.

Assim, em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, encaminhando o procedimento à autoridade competente para decisão de mérito.

Mercedes-PR, 27 de dezembro de 2023

Jaqueline Stein
PREGOEIRA